

Processo nº: 0003101-79.2015.8.19.0207

Tipo do

Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de ação civil pública aforada contra GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA JOVEM DO FLAMENGO. Que teria sido instaurado inquérito civil público para apurar os fatos, amplamente divulgados pela mídia esportiva, ocorridos no dia 31 de janeiro de 2015, momentos antes da partida entre Macaé x Flamengo, realizada no Estádio Cláudio Moacyr de Azevedo - Moacyrzão, pela 1ª rodada do Campeonato Carioca de 2015, demonstrando o envolvimento do Grêmio Recreativo Cultural Torcida Jovem do Flamengo em atos de brutal violência. Segundo notícias veiculadas nos diversos meios de comunicação, integrantes da Torcida Organizada ré invadiram o estádio em que se realizaria o referido jogo, chegando até o local destinado aos competidores do Macaé, oportunidade em que furtaram pertences e aterrorizaram jogadores e membros da comissão técnica, além de agredirem fisicamente o goleiro dessa equipe, Sr. Ricardo Berna, antes do início da partida supramencionada. Acosta relatório do Grupamento Especial de Policiamento em Estádios - GEPE, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Há a comprovação da participação da Torcida ré na invasão do Estádio Cláudio Moacyr de Azevedo, bem assim do local destinado aos competidores e comissão técnica, aterrorizando os profissionais e torcedores presentes no espetáculo, senão vejamos. Além do relatório, diversas pesquisas nas redes sociais obtendo êxito em extrair diversos vídeos que mostraram o deslocamento da torcida Jovem do Flamengo, em direção ao estádio. Outro fato que aponta na direção que houve participação da torcida no incidente, foi o fato da mesma ter solicitado para o jogo, bolas de inflar na cor amarela, o que foi negado pelo grupamento, porém no vídeo da invasão diversos torcedores carregavam consigo o referido material. Que os documentos e mídia digital constantes do inquérito civil nº 105/2015 em anexo reforçariam as afirmações supratranscritas e, desta forma, não deixariam margem a dúvidas quanto à participação ativa e efetiva da Torcida ré no episódio de violência. Outrossim, conforme se extrai de outro trecho, a torcida ré é reincidente na prática de atos violentos, sendo punida constantemente. Inobstante, há relato do GEPE dando conta de posterior envolvimento da organizada ré em episódios ocorridos no dia 01 de março do ano corrente, quando policiais militares daquele Grupamento realizavam monitoramento nos pontos de concentração das torcidas do Flamengo e do Botafogo, por ocasião da realização de partida de futebol entre tais entidades de prática desportiva. Com efeito, restou constatado o deslocamento da Torcida ré em desacordo com o ajustado previamente com o GEPE, tendo seus integrantes se dirigido para a estação de metrô da

Pavuna, local de concentração e deslocamento de torcedores integrantes da Torcida Baixada Fogo, do Botafogo, sendo certo que somente não houve conflito em virtude da pronta intervenção dos policiais militares do GEPE e do 41º Batalhão de Polícia Militar. Ademais, em momento posterior, quando da chegada da Torcida ré à estação de metrô de São Cristóvão, um integrante dessa associação de torcedores foi preso portando uma arma de fogo, além de substância entorpecente (cannabis sativa), conforme RO nº 017-01366/2015 e o BOPM nº 1061104 (fls. 32/38), fato que demonstra, à sociedade, a intenção de utilização do referido armamento em confronto com outras torcidas organizadas. Que a Torcida ré - assim como as demais torcidas organizadas do Estado do Rio de Janeiro - é signatária de Termo de Ajustamento de Conduta tomado pelo Ministério Público, com a intervenção do Ministério do Esporte e da Polícia Militar, tendo ajustado sua conduta para se cadastrar, excluir seus membros violentos e ser sancionada com a medida de banimento em caso de envolvimento em episódios violentos - compromisso esse, in casu, flagrantemente descumprido pela Torcida Jovem do Flamengo. Assim, pretende, inaudita et altera pars, que seja determinada a suspensão da Torcida Organizada Jovem do Flamengo, nos termos do artigo 39-A do Estatuto do Torcedor, impedindo a Torcida Jovem do Flamengo, assim como seus associados ou membros, de comparecer aos locais em que se realizem eventos esportivos, pelo prazo de 01 (um) ano, em todo o território nacional, proibindo-se que seus associados ou membros frequentem esses locais portando ou se utilizando de elementos identificativos, indumentárias ou acessórios, desenhos ou outros signos representativos que de qualquer maneira possam identificá-la nesses eventos, proibindo-se, inclusive, a venda de material da torcida, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por integrante identificado e/ou por evento, além de sua retirada compulsória do local onde esteja sendo realizado o evento esportivo, comunicando-se a suspensão ao GEPE, à FFERJ e à CBF, a condenação da organizada ré a recompor o dano moral coletivo sofrido pelos torcedores consumidores e profissionais em comento, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85, a condenação da ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios. Protesta pela produção de provas documentais, periciais e testemunhais. Acosta documentos às fls. 23/46. É o relatório. Passo a decidir. Da necessidade de análise em postecipação do contraditório O pedido de liminar se deu em caráter inaudita altera pars. O princípio do contraditório é direito e garantia fundamental, entretanto, é noção assente na jurisprudência do STF que estes não são absolutos. Assim, havendo fundado receio de dano de, no mínimo difícil reparação, ou, acresço, de notória comoção à ordem pública, este pode ser

postecipado. Tal é o caso me parece. Das condições do legítimo e regular exercício do direito de ação Os arts. 5º da lei 7347/85 desnuda a legitimidade ativa do MPERJ para a presente ação. Vejam-se-os: '...Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico....' Segundo os seguintes artigos da lei 10671/03 com a redação que lhe deu a lei 12299/10: '...Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade. Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo...' Posto, tratando-se, o vínculo jurídico entre entidade organizadora, entidade de prática desportiva detentora de mando de campo e torcedor, de relação de consumo, urge reconhecer o caráter individual homogêneo do direito em vergaste. Note-se que, sob entendimento pessoal, dado que a relação do espetáculo esportivo é de consumo, e, a torcida organizada ter a natureza de pessoa jurídica de direito privado, sua atividade também é de fornecedora de serviços E PRODUTOS, eis que angaria segurança para o transporte de torcedores, eventualmente correta ingressos, cede ainda que gratuitamente o uso de sua marca e engenhos promocionais, e, vende camisas, faixas, etc etc. Posto, como fornecedora, também se submete à

tutela individual homogênea da segurança do serviço. O interesse processual reveste-se no binômio necessidade da medida e adequação do meio utilizado. De igual sorte, tais se depreendem, eis que a medida é necessária e o meio o adequado. O pedido, por fim, é plenamente possível à luz do direito in abstracto. Dos requisitos de existência e desenvolvimento válido da relação jurídica processual Os vetustamente chamados pressupostos processuais restam amplamente presentes. Quanto aos pressupostos processuais de existência, a doutrina elenca a petição inicial; juiz regularmente investido na jurisdição; citação; e, por fim, a capacidade postulatória. Já os de validade, a doutrina, não se restringe a apontá-los, fazendo também competente divisão destes, em objetivos e subjetivos. Os objetivos, se subdividem em positivos e negativos. São pressupostos objetivos a competência absoluta; petição inicial apta; ausência de coisa julgada; ausência de litispendência; ausência de perempção. Em contrapartida, são pressupostos subjetivos: juiz imparcial; intimação obrigatória do Ministério Público, quando deva atuar no feito; ausência de colusão entre as partes etc. Não há que se falar em recolhimento de despesas processuais, eis que aplicável o disposto no art. 87 do CDC: '...Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos...' Do acima, a única digressão que se faz necessária verte à investidura jurisdicional do presente Juízo e a natureza da mesma, eis que absoluta. Determina o art. 41-A da lei 10671/03 com a redação que lhe deu a lei 12299/10: '...Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei...' Logo, criado, pelo TJRJ, um Juizado do Torcedor, evolução do posto do plantão judiciário criminal em eventos esportivos, este resultado da evolução do posto do juizado especial criminal, sua competência se dá, por determinação legal, em razão da matéria, qual seja cível, criminal, e, até de fazenda, desde em relação a litígios originados por direitos tutelados pela lei 10671/03. Assim, a competência para questões oriundas do Estatuto do Torcedor tem caráter rationae materia, posto de cunho absoluto. Mais ainda ante os termos do art. 62 da Lei Estadual 6956/2015. Do pedido de liminar Determina o art. 12 da lei 7347/85: '...Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. § 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à

ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato. § 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento. Me parece que a liminar pretendida, a despeito do acima, se dá em caráter de antecipação de tutela. Assim, antecipar a tutela pretendida, ou seus efeitos, para quem entende possível, é, supedâneo por cognição sumária, satisfazer a tutela pretendida ao final, antecipadamente. Cognição sumária é classificação de análise de prova quanto à profundidade. Nesta espécie de cognição, faz-se um juízo de probabilidade da existência do direito. Tal deve ser verossímil. É da cátedra do conspícuo doutrinador Prof. Alexandre Freitas Câmara: '...Processual Civil, a tutela antecipada, ou tutela antecipatória, será aqui estudada à luz do direito positivo, mais especificamente o art. 273 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei na 8.952/94. Há que se recordar, porém, que a tutela antecipada é espécie de tutela jurisdicional satisfativa, prestada no bojo do processo de conhecimento independentemente, assim, de processo autônomo para sua concessão, e que se conceda com base em juízo de probabilidade (razão pela qual foi por nós considerada como espécie de tutela jurisdicional sumária). Este tipo de tutela jurisdicional já vinha regulada no Direito brasileiro há muito tempo, mas era cabível apenas nas hipóteses para as quais fosse expressamente prevista, como nas 'ações possessórias'. Com a reforma do Código de Processo Civil, porém, passou-se a ter este instrumento como aplicável genericamente ao processo de conhecimento, sendo cabível qualquer que seja o procedimento aplicável, comum (ordinário ou sumário) ou especial. Afirma o art. 273 do CPC que o juiz 'poderá', desde que presentes alguns requisitos, antecipar a tutela jurisdicional. Há que se afirmar, porém, que inexistente aqui qualquer discricionariedade judicial, sendo dever do juiz conceder a tutela antecipatória nos casos em que se façam presentes os requisitos de sua concessão, e sendo vedada a antecipação se algum requisito estiver ausente. Trata-se, pois, de um 'poder-dever' do juiz, a que este não poderá se furtar. Exige o art. 273 do CPC, a fim de que se possa antecipar a tutela jurisdicional, que haja requerimento da parte interessada- Proíbe-se, assim, a concessão ex officio da tutela antecipatória. A necessidade de requerimento da parte foi alvo de severas críticas formuladas por importante teórico do tema enquanto outro setor da doutrina a aplaudiu. Parece-nos que a lei processual, ao exigir o requerimento da parte, manteve-se consentânea com nosso sistema processual, onde prevalece o princípio da demanda, não podendo o órgão jurisdicional conceder à parte algo que não foi por ela pleiteado. Ademais, não se pode olvidar a hipótese

de a tutela antecipada ser, afinal, indevida, causando danos à parte adversa, os quais precisarão ser reparados, não se poderia, porém, responsabilizar o autor por um dano causado ao réu por uma decisão judicial que ele não pedira (assim como não seria possível, na hipótese, responsabilizar o juiz, o qual só responde civilmente nos casos de dolo ou fraude, conforme dispõe o art. 133 do CPC)... ...Permite a lei que a antecipação da tutela jurisdicional seja total ou parcial. Em outros termos, pode o juiz, ao início do processo, e com base em cognição sumária, conceder desde logo tudo aquilo que o autor pleiteou, ou apenas parte do que fora pedido. Basta pensar numa demanda em que se peça a condenação do réu ao pagamento de uma certa quantia em dinheiro. Presentes os requisitos da antecipação da tutela jurisdicional, poderá o juiz conceder, desde logo, tudo o que foi pedido, ou apenas parte daquele valor. Além disso, há que se referir o fato de a lei admitir tão somente a antecipação da tutela pretendida afinal, ou seja, pode-se antecipar apenas aquilo que poderia ser concedido ao final do processo, através da sentença de procedência da pretensão. E por esta razão que fala o Código de Processo Civil em antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Esta tutela, salta aos olhos, é a sentença de mérito que acolhe o pedido do demandante, ou seja, a sentença de procedência do pedido...´ Logo, para que se possam antecipar os efeitos da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC fazem-se necessários os seguintes requisitos: ´ Verossimilhança das alegações; ´ Requerimento da parte; ´ Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ´ Caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e, ´ Ausência de irreversibilidade da medida postulada. Tais requisitos encontram-se sobejamente comprovados nos autos, em juízo de cognição sumária. A natureza jurídica do afastamento, em seara de direito do torcedor, é multifária. Inicialmente possui natureza de medida cautelar em sede de defesa de direito difuso à segurança do torcedor. Tanto que inserida no art. 39-A da lei 10671-03, no capítulo XI qual seja ´ das penalidades´. É assim porque o art. 37 da dita lei determina que sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nessa lei, observado o devido processo legal, incidirá nas sanções que indica. Isso reconhecendo e reforçando o disposto no art. 2º e § que a empresa torcida organizada como pessoa jurídica de direito privado ou de fato. Ora, como forma de proteção do torcedor a empresa e seus membros de direito ou de fato, rectius associados ou membros, a se submetem a restrições de natureza cível, no caso em espeque o afastamento cautelar de que trata o art. 39-A. Cabe esclarecer que, para a lei, associado é o membro devidamente inscrito e cadastrado junto aos quadros da pessoa jurídica, e membro, é aquele participante de fato, que acompanha a consecução do objeto

empresarial da torcida organizada, qual seja torcer ou apoiar a entidade de prática desportiva, nessa modalidade ou outra. Em verdade, membro seria aquele sócio de fato que contribui e se beneficia da hazienda da empresa. Logo, encontrando-se e/ou preso, no meio da torcida organizada, no imbróglio onde esta portava-se violentamente, e, ostentando o galão e camisa próprios da mesma, urge e, inexoravelmente impõe-se reconhecer, o nacional como membro da dita agremiação. Pode, eventualmente, o afastamento de espetáculos esportivos ter na natureza de pena, em relação ao membro ou associado, condenado pelo crime de conduta violenta, tipificado no art. 41-B, posto que pode ver sua pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direitos. Por fim, me parece também ter o condão de medida administrativa judicial, eis que como dito, se encontra no capítulo de penalidades. No caso em tela, a empresa, seus membros e associados, envolveram-se em dois violentos conflitos nos dias 31/01/2015 e 01/03/2015, o primeiro, inclusive amplamente divulgado pela mídia televisiva, com cenas impactantes e revoltantes, o que requer do Poder Judiciário resposta enérgica na salvaguarda da segurança dos demais torcedores frequentadores de espetáculos esportivos. Note-se que o material fotográfico é cirúrgico em demonstrar a presença de membro ou associado da ré no interior de área privativa a atletas e comissão técnica. A mídia digital é nodal em demonstrar a conduta violenta e despida de qualquer preocupação com as normas legais. Em verdade, é chegado o momento de dar um basta na violência nas praças desportivas para que as famílias possam, como outrora, frequentar ambiente são e seguro. Urge reforçar a máxima desse projeto do TJRJ qual seja PAZ NO ESPORTE!!! Essa paz somente será alcançada demonstrando a todos que não serão tolerados desvios de conduta ou demonstrações de barbárie. Assim, decreto, liminarmente, e inaudita et altera pars, o afastamento da empresa ré, GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA JOVEM DO FLAMENGO, pelo prazo de um ano, sob pena de multa da ordem de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por integrante identificado e/ou por evento, além de sua retirada compulsória do local onde esteja sendo realizado o evento esportivo, sem embargo de eventual consumação de tipificação penal de desobediência ao integrante capturado. O afastamento, como medida restritiva, é entendido como a impossibilidade de ingresso ou permanência em toda e qualquer praça de qualquer modalidade esportiva, e utilização de marcas, logotipos, camisas, instrumentos musicais ou aglomeração com cânticos que propagandeiem a presença da empresa, em âmbito nacional, bem como, nos mesmos termos para o ingresso e permanência, sua aglomeração e permanência, integral ou fracionada, num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo. O afastamento deve ser cumprido em todo e qualquer espetáculo esportivo com a participação do CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO. Oficie-se, imediatamente, comunicando a presente a

suspensão ao GEPE, trasladando-se a presente, à FFERJ e à CBF. Cite-se e intime-se.